



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35465.000155/2006-67
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.447 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO DESP. DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - ADPM

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2013

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante prolação de um novo acórdão. Art. 66 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado, para que seja excluído do cálculo da multa os valores relativos aos levantamentos FF2 e PN4.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente justificadamente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de embargos inominados apresentados pela Chefe Substituta da Equipe de Revisão de Débitos (EREV) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo contra Acórdão nº 2401-002.918 da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção.

Às fls. 932/934, consta despacho de admissibilidade da Presidente do referido colegiado, do qual transcreve-se o seguinte:

Dos Embargos Inominados

Cientificada da decisão em 22/10/2014, a Chefe Substituta da EREV opôs os Embargos Inominados de fls. 925 e 926, em 19/11/2014, nos termos do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, Anexo II, art. 66, alegando inexatidão material no Acórdão nº 2401-002.918, conforme razões a seguir transcritas:

1. Conforme consta nos autos, as fls. 907 a 918, foi proferido Acórdão nº 2401-002.918, que deu provimento parcial ao recurso voluntário da empresa determinando o recálculo da multa se mais benéfico ao contribuinte, conforme o disciplinado no disciplinado no Art. 35-A da Lei 8.212, incluído pela Lei nº 11.941/2009. (sic)
2. Verifica-se através do relatório do Acórdão que o relator transcreveu a resposta à diligência solicitada pelo CARF, (fls.911 a 912) onde consta as informações referentes às NFLD(s) conexas ao presente Auto de Infração.
 - 2.1 No item 7 da Informação Fiscal, consta a informação que os levantamentos PN4 e FF2 deveriam ser excluídos do presente auto de infração, pois este levantamentos estão incluídos nas NFLD(s) conexas, as quais foram baixadas, devendo permanecer no auto de infração apenas os levantamentos correspondentes à NFLD conexa 35.714.693-0.
3. Como o julgamento pelo CARF, do presente auto de infração dependia do desfecho das NFL(s) conexas, em consequência, das informações prestadas pela DERAT, há que se concluir que o Acórdão nº 2401-002.918 - da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF contém uma imprecisão, pois o Voto foi por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do contribuinte, determinando apenas o recálculo da multa se mais benéfico ao contribuinte, conforme o disciplinado no disciplinado no Art. 35-A da Lei 8.212, incluído pela Lei nº 11.941/2009, ou seja, aplicar o disposto no Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, sem se pronunciar a respeito dos levantamentos PN4 e FF2 a serem excluídos ou não. (sic) (Negrito no original)

Da admissibilidade dos Embargos

- Da alegada inexatidão matéria

Conforme se observa no acórdão embargado, de fato, segundo a informação prestada pela DRF de origem (fl. 912), os levantamentos PN4 e FF2 deveriam ser excluídos da multa aplicada:

7. As NFLDs 35.714.6956 e 35.714.6964 foram BAIXADAS POR DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA em 17/01/2006, e, conforme informações do Sistema de Cobrança, não foram substituídas, portanto, os levantamentos PN4 e FF2 devem ser excluídos do cálculo da multa aplicada.

Acontece, porém, que no presente acórdão, tanto em seu dispositivo analítico, quanto no Voto Vencido e no Voto Vencedor, não houve pronunciamento expresse quanto à exclusão dos levantamentos PN4 e FF2, em que pese o Voto Vencedor dizer, ao final de sua conclusão, que devem ser “deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas”.

Portanto, restou evidenciada a inexatidão material apontada, a qual deverá ser apreciada e sanada pela Turma.

Conclusão

Diante do exposto, admitem-se os embargos, para que sejam incluídos em pauta de julgamento e apreciada a questão.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Quanto à admissibilidade dos presentes embargos, entendo que uma questão deve ser analisado, ou seja, a legitimidade do servidor que interpôs os embargos.

Conforme documentos às fls. 925/926, a proposição foi assinada pela Chefe Substituta da Equipe de Revisão de Débitos (EREV/PREV) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. A menos que exista portaria de designação específica, a Auditora Fiscal que interpôs os embargos não possui competência para tal, conforme parágrafo 1º. do arts. 65 e 66 do RICARF (Portaria MF 343/2015), a seguir transcrito.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

[...]

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

No entanto, a inexatidão material do acórdão embargado está constatada e deve o mesmo ser analisado para que seja corrigido. Tendo em vista a economia processual, e, consoante art. 66 do Regimento Interno deste Conselho, proponho que os presentes embargos sejam recepcionados como Embargos Inominados, para viabilizar o procedimento de correção daquele *decisum*.

Nos embargos, questiona a unidade da Secretaria da Receita Federal que os levantamentos PN4 e FF2 deveriam ser excluídos do presente auto de infração, pois este levantamentos estão incluídos nas NLFD(s) conexas, as quais foram baixadas, devendo permanecer no auto de infração apenas os levantamentos correspondentes à NFLD conexa 35.714.693-0.

Os levantamentos referenciados correspondem aos DEBCAD nº 35.714.695-6, de 05/96 a 12/03, contendo o levantamento PN3, com período anterior à GFIP, e o levantamento PN4 e nº 35.714.696-4, de 01/94 a 03/04, contendo os levantamentos FF1 anterior à GFIP e FF3 — declarado em GFIP e o levantamento FF2. Consta informação nos autos que os referidos DEBCAD foram baixados por decisão administrativa de primeira instância em 17/01/2006.

De fato, observa-se que tanto no dispositivo bem assim quanto no Voto Vencido e no Voto Vencedor do acórdão embargado não houve pronunciamento expresse quanto à exclusão dos levantamentos PN4 e FF2. Considerando a inexatidão material, deve-se incluir no acórdão embargado a informação de que os valores apurados nos levantamentos PN4 (DEBCAD nº 35.714.695-6) e FF2 (DEBCAD nº 35.714.696-4) devem ser deduzidos do cálculo da multa.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado, para que seja excluído do cálculo da multa os valores relativos aos levantamentos FF2 e PN4.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho